



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

PROJETO DE LEI Nº /2026

Dispõe sobre a instituição da Fila Única Digital do SUS Municipal em Vitória da Conquista e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Vitória da Conquista, a **Fila Única Digital do SUS Municipal**, destinada ao registro e acompanhamento em tempo real das solicitações de consultas, exames e procedimentos na rede pública municipal de saúde.

Art. 2º A Fila Única Digital deverá observar os seguintes princípios: I – transparência ativa, com disponibilização em meio eletrônico da posição do usuário na fila, resguardada a privacidade, nos termos da Lei nº 13.709/2018 (LGPD);

II – isonomia e impessoalidade, sendo vedada qualquer forma de manipulação indevida da ordem de atendimento;

III- acessibilidade digital, assegurando opções presenciais de apoio para cidadãos sem acesso à internet;

IV – Atualização periódica, refletindo em tempo real novas solicitações, atendimentos e desistências.

Art. 3º A Fila Única Digital será administrada pela Secretaria Municipal de Gabinete Parlamentar da Vereadora Léia de Quinho - Câmara Municipal de Vitória da Conquista – Ba Sala 208 2º Andar – Fone

Saúde, podendo utilizar sistemas e plataformas já existentes, sem a criação de novas despesas para os cofres públicos.

Parágrafo único - Caso a implementação exija recursos adicionais, o Poder Executivo promoverá os ajustes orçamentários e financeiros necessários, mediante inclusão em instrumento de planejamento vigente, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 4º A divulgação das informações relativas à fila de regulação observará as recomendações do Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP) e as orientações dos órgãos de controle, em especial quanto à publicidade da lista de espera de regulação, devendo constar em portal oficial da Prefeitura, em formato acessível e com preservação da privacidade dos usuários. As informações deverão ser disponibilizadas em formato aberto e não proprietário, nos termos do art. 8º,

§3º, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), permitindo o acesso, o processamento e a reutilização automatizados pelos cidadãos e órgãos de controle.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º O sistema da Fila Única Digital deverá estar operacional e acessível ao cidadão no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, independentemente do prazo de regulamentação previsto no art. 5º.

Art. 7º A Fila Única Digital Municipal deverá ser compatibilizada com os sistemas de regulação do Estado da Bahia, em especial o SISREG e demais plataformas da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia (SESAB), de modo a evitar duplicidade de registros e garantir a integração dos fluxos de regulação assistencial no âmbito do SUS regional.

Art. 8º O tratamento de dados pessoais no âmbito da Fila Única Digital observará os princípios e disposições da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de www.camaravc.com.br

Proteção de Dados Pessoais – LGPD), sendo adotadas as seguintes medidas obrigatórias:

I – anonimização dos dados pessoais dos usuários na divulgação pública da fila, vedada a identificação nominal do paciente no portal oficial;

II – acesso individualizado do próprio usuário à sua posição na fila, mediante autenticação segura, tendo como base legal o cumprimento de obrigação legal e o exercício de políticas públicas de saúde, nos termos do art. 7º, II e III, da LGPD; III – indicação, no ato da regulamentação, do encarregado pelo tratamento de dados (DPO) no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 9º Para fins do disposto no inciso III do art. 2º desta Lei, a Secretaria Municipal de Saúde disponibilizará apoio presencial ao cidadão sem acesso à internet por meio das Unidades Básicas de Saúde (UBS) e demais unidades da rede municipal, devendo também ser assegurado canal telefônico de atendimento, com divulgação ampla do número e horário de funcionamento.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Saúde publicará, semestralmente, relatório de monitoramento da Fila Única Digital, contendo ao menos os seguintes indicadores:

I – número total de solicitações registradas, atendidas e pendentes por especialidade ou procedimento;

II – tempo médio de espera por tipo de consulta, exame ou procedimento;

III – taxa de atendimento em relação às solicitações registradas no período.

Parágrafo único. O relatório deverá ser disponibilizado no portal oficial da

Prefeitura e encaminhado ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 11. O Conselho Municipal de Saúde exercerá função de fiscalização sobre o cumprimento desta Lei, nos termos da Lei Federal nº 8.142/1990, podendo requisitar informações à Secretaria Municipal de Saúde e recomendar as providências cabíveis em caso de descumprimento.

Parágrafo único. O descumprimento dos prazos e obrigações estabelecidos nesta Lei deverá ser comunicado pela Secretaria Municipal de Saúde ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para as providências legais cabíveis, incluindo eventual comunicação aos órgãos de controle.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, em 8 de abril de 2026.



Léia Meira
Vereadora

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir a **Fila Única Digital do SUS Municipal** em Vitória da Conquista, assegurando publicidade, transparência e igualdade no acesso aos serviços de saúde pública.

A Constituição Federal, em seu art. 196, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas que assegurem o acesso universal e igualitário. O princípio da publicidade da Administração Pública, por sua vez, encontra-se expressamente previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, sendo a transparência instrumento essencial ao controle social e à boa governança.

A Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) impõe o dever de transparência ativa (art. 8º), enquanto a Lei nº 13.709/2018 (LGPD) autoriza a divulgação de dados pessoais quando houver fundamento legal e interesse público relevante (art. 7º, II e III), desde que garantida a anonimização. A Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) também prevê, em seus arts. 7º, II e IV, a igualdade de acesso e a integralidade da atenção à saúde.

O Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), coordenado pela Atricon e demais órgãos de controle, estabelece como requisito essencial a publicidade das listas de espera de regulação para consultas, exames e procedimentos médicos, cuja ausência pode ensejar apontamentos pelos

Tribunais de Contas.

Municípios da Bahia (TCM-BA) também vêm recomendou, em auditorias, mecanismos de acompanhamento das filas do SUS para garantir isonomia, e o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia (TCM-BA) também vem fiscalizando o cumprimento desse requisito nos portais municipais.

Assim, a instituição da Fila Única Digital representa medida de baixo custo, socialmente relevante e juridicamente adequada, fortalecendo o controle social e garantindo maior justiça na distribuição dos serviços de saúde em Vitória da Conquista.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas para aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, em 8 de abril de 2026.



Léia Meira
Vereadora